



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 011/2022

Salvador do Sul, 20 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Anselmo Kirch
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 01/2022.

Senhor Presidente,

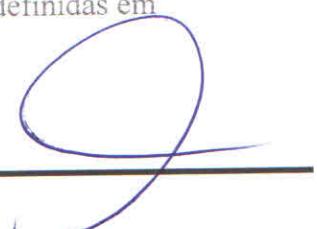
Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 01/2022, que autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 08 (oito) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

As auxiliares atuarão junto à rede municipal de Ensino, em substituição ao término dos contratos emergenciais das servidoras Karla Tatiane Gonçalves e Ivonete Petter Käfer, exoneração da servidora Andressa Zirbes Deuner, bem como o retorno do contraturno escolar, uma vez que não há mais ninguém no banco para ser nomeado.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,



MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 08 (oito) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 08 (oito) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada, por um período de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único. As auxiliares atuarão junto à rede municipal de Ensino, em substituição ao término dos contratos emergenciais das servidoras Karla Tatiane Gonçalves e Ivonete Petter Käfer, exoneração da servidora Andressa Zirbes Deuner, bem como o retorno do contraturno escolar, uma vez que não há mais ninguém no banco para ser nomeado.

Art. 2º Os contratos de que trata o artigo anterior serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Parágrafo Único. A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais a carga horária de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigentes.

Art. 4º Os contratos, de que trata esta lei, serão conduzidos por processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e/ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica, e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 20 DE JANEIRO DE 2022.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

PA. MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 24/01/2022
OR marco eckert

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.

Assinatura de Henrique Klein

SECRETÁRIO



MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 20 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 01/2022- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 01/2022 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3572 de 21-12-2021 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

Solange Schütz
Solange Schütz
Contadora
RCRS-081974/0-6

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2022.

Informação nº 196/2022

Interessado: Município de Salvador do Sul/RS – Poder Executivo.
Consultente: Stephano Forneck Mombach, Assessor Executivo.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Silvia Pereira Gräf e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Servidor público. Análise de Projeto de Lei que autoriza contratação temporária para as funções de professor e auxiliar de serviço escolar. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 4.043/2022, nós solicitada análise da seguinte questão:

Segue anexo Projeto de Lei 01 e Projeto de Lei 02. Os dois tratam de contratação temporária. Precisamos do parecer até quinta feira dia 20/01/2022 as 12:00 para sessão legislativa extraordinária.

Passamos a considerar.

1. Trata-se de questionamento envolvendo a viabilidade de Projetos de Lei que autorizam a contratação por excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, para as funções de professor e auxiliar de serviço escolar, considerando a necessidade de atendimento do serviço e a ausência de servidores aprovados em concurso público. Em anexo, foram enviados os Projetos de Lei para análise.

2. A contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, é prevista tanto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, como no art. 19, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte:

[...]

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Trata-se, em verdade, de alternativa ao alcance de todas as unidades da federação. Sobre ela, leciona a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, indicando que é destinada:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19^a edição, p. 261.

[...] a ensejar o suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

Ainda segundo o administrativista:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realização de concurso.

O Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar, em abril de 2014, o Recurso Extraordinário nº 658.026, assunto correspondente ao Tema 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, indicou claramente a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), estabelecendo que as hipóteses que restringem o cumprimento desse instituto (como no caso do art. 37, inciso IX, da mesma Constituição Federal, acima transcrito), devem ser interpretadas restritivamente.

A tese fixada, partindo da disposição constitucional, elenca de forma objetiva os elementos que precisam estar presentes para que uma contratação de pessoal, por tempo determinado, seja considerada válida:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifamos).

Com efeito, além da previsão em lei (a ser editada pelo Município) dos casos excepcionais, do prazo predeterminado da contratação, da necessidade temporária e do interesse público excepcional a ensejar a medida, é necessário que a contratação de pessoal por tempo determinado seja indispensável, não podendo o expediente, na leitura do Supremo Tribunal Federal – STF, ser utilizado para o atendimento dos serviços ordinários do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Este último aspecto, que impõe definir se os serviços que se pretende suprir mediante a contratação por tempo determinado são ou não ordinários e, em o sendo, se a necessidade decorre de contingências normais (ou anormais) da Administração, é o que gera, certamente, maior dificuldade de avaliação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS tem sido bastante restritivo na sua avaliação quanto à compatibilidade constitucional em relação às leis municipais que autorizam a contratação de pessoal por tempo determinado, prevalecendo o entendimento de que as funções que a ensejam não podem ser permanentes.

Nesse sentido:

[...] I - A contratação temporária de servidores é exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso IV do art. 19 da Constituição Estadual, que dispõem que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. **Trata-se de admissão provisória, demandada em circunstâncias incomuns, de caráter excepcional, cujo atendimento reclama**

satisfação imediata e temporária, não podendo ser utilizado para substituir o concurso público. Na hipótese, as funções, para as quais as contratações aqui discutidas foram requeridas, são permanentes, contrariando o regramento constitucional, não estando caracterizadas nem a temporariedade nem a excepcionalidade. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70080426620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-06-2019).

[...] 1. Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de 13 (treze) assistentes sociais e 07 (sete) psicólogos para suprir a necessidade imediata e supostamente emergencial de pessoal, pelo prazo certo e determinado de 01 (um) ano. Tratando-se de cargo de natureza permanente e não havendo especificação que revele o excepcional interesse público de cada uma das contratações, manifesta a afronta aos artigos 8º, 19 “caput” e inciso IV, e 20, “caput”, da Constituição Estadual. 2. A Constituição Federal, assim como a do Estado do Rio Grande do Sul autorizam, modo excepcional, a contratação sem concurso público para o acesso a cargos em comissão, chefia, direção e assessoramento e por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). 3. A contratação temporária de servidores, nesse contexto, representa exceção entre exceções expressamente previstas no texto constitucional, que estabelece a necessidade de lei justificando o excepcional o interesse público e prevendo prazo determinado para a contratação. 4. Requisitos que não foram atendidos pelo Município de Sapucaia do Sul, que deixou de justificar a excepcionalidade do interesse público por ocasião da edição legislativa dos dispositivos cuja inconstitucionalidade se reconhece. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70078398666, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-12-2018).

[...] Trata-se de admissão provisória, demandada em circunstâncias incomuns, de caráter excepcional, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária. Na hipótese, mesmo que se considere que houve inércia da Administração anterior ao não providenciar a realização de concurso público, não se pode ignorar que as funções para as quais as contratações aqui discutidas foram requeridas, são permanentes, contrariando o regramento previsto no art. 19, IV, da Constituição Estadual e no art. 37, IX, da Constituição Federal, não estando caracterizadas nem a temporariedade, nem a excepcionalidade. De fato, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser

utilizado para substituir o concurso público. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70073381352, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 11-12-2017). (grifamos).

Há casos, porém, em que apesar de ser, a função desenvolvida pelo contratado, voltada ao atendimento de uma demanda permanente da Administração, a circunstância que a determina configura uma necessidade temporária. Podemos citar vários exemplos, entre outros tantos: professora, titular de cargo efetivo, em gozo de licença maternidade; médico, titular de cargo efetivo, em licença para tratamento de saúde; contador, titular de cargo efetivo, em licença para concorrer a mandato eletivo, etc.

Nas situações acima exemplificadas, a necessidade da Administração é permanente, inegavelmente, mas a circunstância que impôs o afastamento do servidor é temporária, configurando, em nossa avaliação, casos típicos em que pode o Gestor lançar mão da contratação por tempo determinado, sem que isso possa vir a ser tido como uma forma de burla ao concurso público.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por exemplo, em maio de 2014, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.649, em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.599/2005 do Estado do Rio de Janeiro sob o principal argumento do caráter genérico da norma diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de contratação temporária, ressalvou que:

[...] A realização de **contratação temporária** pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. [...] (grifamos).



No mesmo sentido foi o julgamento, ainda em abril de 2011, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.386, em que a Suprema Corte reconheceu como viável a contratação temporária efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mesmo para atendimento da sua demanda permanente, exatamente pelo argumento de que a intensidade e o volume dos trabalhos de pesquisa desenvolvidos não são os mesmos todo o tempo.

Transcrevemos a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. III, DA LEI N. 8.745/93: NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE RECENSEAMENTOS E OUTRAS PESQUISAS DE NATUREZA ESTATÍSTICA EFETUADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. 1. É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo. 2. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição da República, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário à realização de trabalhos em determinados períodos. Observância dos princípios da eficiência e da moralidade. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifamos).

Com efeito, amparados no exposto, é defensável a utilização da contratação de pessoal por tempo determinado mesmo nos casos que envolvem demandas permanentes, desde que as circunstâncias que a ensejam possam ser classificadas como temporárias, como por exemplo, entre outros casos, enquanto é providenciada a realização de concurso público ou nas hipóteses de combate a surtos epidêmicos, o que pode restar caracterizado no cenário de pandemia que é enfrentado atualmente.



A avaliação quanto a estes aspectos cabe, no entanto, de modo soberano, ao Gestor Municipal, que certamente levará em consideração as peculiaridades envolvidas.

3. Superado este aspecto inicial, passamos a análise dos Projetos de Lei, mormente frente ao Regime Jurídico local (RJU)² e ao Plano de Carreira do Magistério³, concluindo que, quanto à forma, em linhas gerais, está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998. Contudo, sugerimos algumas adequações, conforme os itens seguintes.⁴

4. Em relação ao Projeto de Lei nº 02/2022 que versa a respeito da contratação temporária para a função de professor de geografia, sugerimos as seguintes alterações:

4.1 Consta no artigo 1º que a contratação será com carga horária de até 20 (vinte) horas semanais. Sugerimos que a carga horária seja definida de forma específica no contrato que será firmado entre a Administração e o contratado, para fins de definir a remuneração que será paga, uma vez se tratar da função de professor, com vinculação ao piso nacional do magistério.

4.2 Sugerimos a supressão do parágrafo único, do art. 1º do Projeto de Lei, já que a vinculação na Lei das escolas em que o contratado irá atuar

² Lei Complementar Municipal nº 1.586/1993, obtida no endereço <https://leismunicipais.com.br/>, a qual se pressupõe vigente e atualizada.

³ Lei Municipal nº 2.490/2004, obtida no endereço <https://leismunicipais.com.br/>, a qual se pressupõe vigente e atualizada.

⁴ No intuito de auxiliar nos próximos Projetos de Lei destinados à contratação temporária, encaminhamos nosso modelo padrão (plei nº 0009).

pode trazer questionamentos futuros, caso a Administração necessite de sua atuação em outro estabelecimento de ensino. Ainda, os esclarecimentos contidos no dispositivo normativo não atendem a melhor técnica legislativa, devendo ser expressos na exposição de motivos do Projeto.

4.3

Junto ao art. 2º, sugerimos que seja verificado se os direitos que pretende a Administração estender ao contratado são todos os previstos no Plano de Carreira do Magistério ou somente os contidos no art. 40 da Lei Municipal. Caso sejam somente os do art. 40 do PCM, no intuito de evitar discussões futuras, sugerimos que conste expressamente essa previsão.

5.

Em relação ao Projeto de Lei nº 001/2022 que autoriza a contratação para a função de auxiliar de serviços escolares, tecemos as seguintes considerações:

5.1

Junto ao art. 2º, sugerimos que seja verificado se os direitos que pretende a Administração estender aos contratados são todos os previstos no Regime Jurídico ou somente os contidos no art. 236 da Lei Municipal. Isso porque, a rigor, algumas vantagens estão criadas na legislação somente para os servidores efetivos, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço contidos no art. 86 da Norma estatutária. Caso a decisão seja pela concessão somente dos direitos elencados no art. 236 do RJ, no intuito de evitar discussões futuras, sugerimos que conste expressamente essa previsão.

5.2

Constou no parágrafo único do art. 2º referência de que “A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais a carga horária de trabalho”. Conforme já explicitado no item 5.1 desta Informação, caso a intenção da Administração seja

estender aos contratados somente as vantagens previstas no art. 236 do Regime Jurídico, sugerimos que conste no Projeto de Lei o valor nominal do vencimento que será pago. Isso porque o conceito de remuneração engloba o vencimento básico acrescido das vantagens, muitas delas previstas no Plano de Cargos e Salários dos servidores do quadro geral⁵ somente para servidores efetivos, a exemplo da promoção (art. 11 e seguintes do PCS). Assim, pela atual redação, poderá haver questionamentos a respeito das parcelas que irão compor a remuneração dos contratados.

6. No que tange aos fundamentos para as contratações temporárias – que cabem, de forma soberana, ao Gestor avaliar –, estas foram descritas na exposição de motivos dos Projetos de Lei sob análise, atendendo o que estabelece o art. 37, II do Plano de Carreira do Magistério⁶ e art. 233, III do Regime Jurídico⁷.

7. Não obstante, especialmente porque poderá a despesa ser considerada como expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, recomendamos a juntada do estudo prévio de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de existência de dotações orçamentárias, como forma de adequar a

⁵ Lei Municipal nº 2.387/2002, obtida no endereço <https://leismunicipais.com.br/>, a qual se pressupõe vigente e atualizada.

⁶ Plano de Carreira do Magistério: “Art. 37 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

[...].

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público”.

⁷ Regime Jurídico: “Art. 233 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...].

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.”.

pretensão aos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal, e 16 e 17 e seguintes da Lei Complementar – LC nº 101/2000.

São as considerações.

Documento assinado eletronicamente
Silvia Pereira Gräf
OAB/RS nº 62.624

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 929053708785011781</p>	
---	---	---



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 01/2022

Salvador do Sul, 24 de janeiro de 2022.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 01, de 20 de janeiro de 2022 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 08 (oito) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 08 (oito) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

Cumpre esclarecer que o Executivo solicita a apreciação desta proposição em sessão extraordinária juntamente com outros Projetos de Lei que elenca no ofício de solicitação de sessão extraordinária nº 015/2022, de 20 de janeiro de 2022, o que foi acolhido pela Presidência desta Casa – que convocou a solenidade para o dia 24/01/2022, às 19hs30min.

No ofício de encaminhamento (nº 011/2022), refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade de a Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, ou seja, trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculado à necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Aduz o Executivo que também o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim, a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Ademais, o Executivo justifica que o professor atuará junto à rede municipal de ensino, em substituição ao término dos contratos emergências das servidoras Karla Tatiane Gonçalves e Ivonete Petter Käfer, exoneração da servidora Andressa Zürbes Deuner, bem como o retorno do contraturno escolar, uma vez que não há mais ninguém no banco para ser nomeado.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 011/2022; de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 20 de janeiro de 2022 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 01/2022, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3572 de 21-12-2021 anteriormente aprovada, bem como na LDO; e, de Parecer Jurídico da DPM, datado de 20 de janeiro de 2022 e firmado pelos advogados Silvia Pereira Gräf e Júlio César Fucilini Pause.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nos incisos I e II do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em testilha, observa-se que o instituto da contratação temporária se encontra previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade de o Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados as referidas normas, assim como os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.

Deve se salientar que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Esta urgência deve se encontrar devidamente justificada na exposição de motivos da proposição e nos documentos que a acompanham, sem o que se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público, que é o concurso público (art. 37, II, CF).

No caso concreto, o Executivo justifica a contratação temporária, conforme consta no ofício de encaminhamento do PL.

Outrossim, importante dar atenção ao que consta no parecer jurídico da DPM com relação ao PL 01/2022, senão vejamos:

4.1 Junto ao art. 2º, sugerimos que seja verificado se os direitos que pretende a Administração estender aos contratados são todos os previstos no Regime Jurídico ou somente os contidos no art. 236 da Lei Municipal. Isso porque, a rigor, algumas vantagens estão criadas na legislação somente para os servidores efetivos, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço contidos no art. 86 da Norma estatutária. Caso a decisão seja pela concessão somente dos direitos elencados no art. 236 do RJ, no intuito de evitar discussões futuras, sugerimos que conste expressamente essa previsão.

5.2 Constou no parágrafo único do art. 2º referência de que “A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais à carga horária de trabalho”. Conforme já explicitado no item 5.1 desta Informação, caso a intenção da Administração seja estender





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

aos contratados somente as vantagens previstas no art. 236 do Regime Jurídico, sugerimos que conste no Projeto de Lei o valor nominal do vencimento que será pago. Isso porque o conceito de remuneração engloba o vencimento básico acrescido das vantagens, muitas delas previstas no Plano de Cargos e Salário dos servidores do quadro geral somente para servidores efetivos, a exemplo da promoção (art. 11 e seguintes do PCS). Assim, pela atual redação, poderá haver questionamentos a respeito das parcelas que irão compor a remuneração dos contratados.

Tais considerações não foram consideradas ou contestadas pelo Executivo.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que sejam observadas e, eventualmente, corrigidas as questões acima pontuadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 002/2022

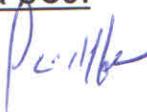
Projeto de Lei Nº 001/22

1. **Projeto de Lei Nº 001/2022** - Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 08 (oito) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por unanimidade maioria a sua aprovação a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 24 DE JANEIRO DE 2022.

Seuem as assinaturas dos membros da CCJ:

João Canídio Hoffmann - Presidente - 

André Inácio Mallmann - Relator - 

Romeu Recktenwalt - Membro - 



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 002/22

Projeto de Lei Nº 001/212

1. **Projeto de Lei Nº 001/2022** - Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 08 (oito) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por unanimidade maioria a sua aprovação a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 24 DE JANEIRO DE 2022.

Seuem as assinaturas dos membros da CFO:

Presidente –

Marciel Vendelino Rhoden – Relator- *192*

Roque Both - Membro -